

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09280e25**Exercício Financeiro de **2024**Câmara Municipal de **CRUZ DAS ALMAS****Gestor: Thiago Chagas da Silva Santos**

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****ACÓRDÃO 09280e25APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS, respeitante ao exercício financeiro 2024, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Thiago Chagas da Silva Santos**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**RELATÓRIO**

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Cruz das Almas**, pertinente ao **exercício financeiro de 2024**, da responsabilidade do Sr. **Thiago Chagas da Silva Santos**, ingressou neste Tribunal por via eletrônica, havendo nos autos indicação de sua colocação em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo §2º do art. 95 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do mesmo Gestor das atuais, foram julgadas como regulares.

Acerca das contas ora examinadas, foram elaborados pela área técnica deste Tribunal o RGES – Relatório de Contas de Gestão e certificação anual, sendo que somente no primeiro há questionamentos para esclarecimentos do Gestor, razão pela qual foi determinada a notificação do Presidente da Edilidade, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 687/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do



TCM de 29/07/2025, tendo o Gestor apresentado defesa tempestivamente, cuja análise faremos adiante.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas, que por sua vez poderá, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, se manifestar caso entenda necessário, no ato da apreciação das contas.

É o relatório!

## FUNDAMENTAÇÃO

Há nos autos informações sobre a colocação em disponibilidade pública das contas da Câmara de Vereadores e da Prefeitura através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, conforme edital de nº 01/2025, para exame e apreciação dos contribuintes pelo período de 60 dias, em respeito ao determinado pelo §2º do art. 95 da Constituição do Estado da Bahia.

### 1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **Cruz das Almas** consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$7.638.347,80** (sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

#### 1.1. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$1.803.500,00**, dos quais R\$1.100.000,00 são decorrentes de créditos adicionais suplementares; e R\$703.500,00 de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, sendo tais procedimentos devidamente contabilizados, porém, serão objeto de avaliação quanto ao mérito na prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

Após as alterações orçamentárias, o total das despesas fixadas no orçamento para a Edilidade passaram de R\$7.638.347,80 para R\$7.988.347,80.

### 2. Análise dos Demonstrativos Contábeis





## 2.1. Demonstrativo das Contas do Razão

Observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de duodécimos, do montante de **R\$7.988.347,80**, dentro dos parâmetros legais, tendo a Edilidade devolvido à Prefeitura importância de R\$68.639,08, sendo; R\$58.006,47 de saldo decorrente do exercício anterior; e R\$10.632,61 de recursos do exercício em exame, devolvido ao Poder Executivo no exercício seguinte, mais precisamente em 03/02/2025.

Conforme demonstrativos contábeis, nas movimentações extraorçamentárias ocorreram ingressos de recursos na ordem de R\$1.139.583,07, e egressos na importância de R\$1.318.579,93, sendo este valor superior àquele em R\$178.996,86, cobertos com as disponibilidades financeiras provenientes do exercício anterior, na ordem de R\$237.004,72.

## 2.2. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR <sup>(M)</sup>	RECURSOS	VALOR <sup>(M)</sup>
Saldo Anterior	R\$ 237.004,72	Despesas Orçamentárias	R\$ 7.977.715,19
Recebimento de Duodécimo	R\$ 7.988.347,80	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 1.318.579,93
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 1.139.583,07	Devolução de Duodécimo	R\$ 58.006,47
		Saldo Final	R\$ 10.634,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.364.935,59</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.364.935,59</b>

## 2.3. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme RGES – Relatório de Contas de Gestão, o Termo de Disponibilidade de Caixa e Banco e DCR – Demonstrativo de Contas do Razão referente ao dezembro 12/2024, indicam que a Edilidade encerrou o exercício com saldo financeiro de R\$10.634,00, entretanto, consta no extrato bancário referente ao mês último dia do referido exercício, o total de R\$10.644,86, superando o valor contabilizado em R\$10,86.

Em sede de defesa o Gestor contesta o apontamento, argumentando que o extrato bancário da conta-corrente da Edilidade havia sido enviado de forma incompleta, e para fundamentar sua alegação, apresenta novo documento bancário com informações completas, comprovando que houve um débito em 30/12/2024, na importância de R\$10,86, restando, de fato, um saldo financeiro de **R\$10.634,00**, em conformidade com o

Termo de Conferência de Caixa e Banco, e demonstrativos contábeis, restando assim sanada a inconsistência em questão.

Registre-se que ao final do exercício em exame não restaram valores inscritos em restos a pagar, denotando o cumprimento quanto ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3. Obrigações Constitucionais e Legais

#### 3.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$7.977.715,19**, respeitando ao limite estabelecido com base no art. 29-A da Constituição Federal, calculado em R\$8.012.398,65.

#### 3.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$3.964.643,94**, correspondente a **49,48%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

#### 3.3. Subsídios dos Vereadores

A Lei Municipal nº 2.510/2016, fixa em R\$8.950,00 os subsídios mensais dos Vereadores para a legislatura de 2021/2024, porém, mediante Leis Municipais de nº 2.970/2023 (de 12/04/2023) e 3.071/2024 (de 04/04/2024), o valor originalmente estabelecido foi atualizado para R\$9.439,56 e R\$9.803,97 respectivamente.

Junto a peça de Defesa o Gestor apresenta a Lei Municipal de nº 537/2023, estabelecendo o pagamento de 13º salário aos Edis.

No exercício em exame, o montante dos subsídios pagos aos vereadores do Município,, incluindo 13º salário, conforme processos de pagamentos constantes nos autos, totaliza **R\$1.925.330,15**, estando dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal.

Registre-se que o Sr. Edson José Ribeiro, vereador do Município, foi nomeado em 20/12/2022 para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, ocasião em que optou pelo subsídio de referente ao seu mandato no legislativo, situação que justifica sua permanência na folha de pagamento da Câmara Municipal. Na mesma data, assumiu como suplente o Sr. Raimundo Fiúza da Conceição. Posteriormente, em



05/04/2024, após sua exoneração do cargo na Prefeitura, o referido agente político reassumiu seu mandato na Edilidade.

### **3.4. Despesa Total com Pessoal**

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$4.348.113,40**, correspondente a **2,04%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de R\$213.271.395,44, **cumprindo** o limite máximo de 6% definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

### **3.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal**

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **3.6. Relatório do Controle Interno**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

### **3.7. Multas e Ressarcimentos**

Não há registros de pendências envolvendo pagamento de multa ou ressarcimento imputado ao Responsável pelas contas ora apreciadas.

### **3.8. Transmissão de Governo**

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, entretanto, não consta nos autos o relatório conclusivo elaborado pela Comissão nomeada pelo novo Gestor eleito em 2024, não tendo o Gestor se manifestado sobre tal fato, restando configurado o descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

## **4. Acompanhamento da Execução Orçamentária**

No relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional não há registro de impropriedade.





## VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **regulares com ressalva** as contas da Câmara Municipal de **Cruz das Almas**, relativas ao **exercício financeiro de 2024**, da responsabilidade do Sr. **Thiago Chagas da Silva Santos**, diante da não apresentação do relatório concluído elaborado pela equipe do gestor eleito para substituí-lo, em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Tendo em vista que a falha remanescente não repercute no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 22 de outubro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**  
**Relatora**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**